

PROJETO DE LEI Nº DE
(Autoria: Deputado AGRÍCIO BRAGA – PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CAS e CCJ.

Em, 09 / 06 / 05.

Francisco Pinheiro Lima
- Chefe da Assessoria de Planos

Dispõe sobre a ocupação irregular de
vagas em estacionamentos destinadas
aos portadores de necessidades especiais
e idosos, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A ocupação irregular de vagas em estacionamentos, públicos ou particulares, destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos pelos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços fica sujeita as seguintes penalidades:

- I – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por vaga;
- II – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por vaga, no caso de reincidência;
- III – após aplicação dos incisos I e II, persistindo a irregularidade, o estabelecimento terá o seu funcionamento suspenso temporariamente.

§ 1º Compreende-se por ocupação irregular, para os efeitos desta Lei, o uso do estacionamento para fins distintos de sua destinação.

§ 2º Os valores das multas serão reajustados anualmente com base na variação do IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º O suspensão temporária do estabelecimento, prevista no inciso III, não poderá exceder a quinze dias corridos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília – DF

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1932/05
Fls. N.º 01 RITA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca fazer valer os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais e dos idosos, especialmente no que diz respeito à ocupação irregular de vagas em estacionamentos, públicos ou particulares, pelos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, com outras finalidades, ou seja, divergentes de sua destinação legal.

Essas ocupações irregulares normalmente são feitas em maior escala pelas empresas do ramo supermercadista, que utilizam as mencionadas vagas em seus estacionamentos para a comercialização de produtos diversos, tais como: cadeiras de plástico, água mineral, colchões, quadros, pneus, etc., o que é uma violação inadmissível aos direitos dos idosos e dos deficientes físicos.

Acrescente-se que as referidas empresas não cuidam de fazer uma fiscalização adequada quanto à ocupação correta das vagas, permitindo que condutores de veículos que não se enquadram nas exigências legais ocupem as vagas, em detrimento dos direitos dos deficientes físicos e idosos.

Devemos acrescentar que tal prática fere frontalmente as Leis Distritais nº 2.255, de 31 de dezembro de 1998 e nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, as quais dispõem sobre a criação de vagas em estacionamentos públicos e particulares para os cidadãos supracitados.

Observemos que a Constituição da República garante prioridade no atendimento dos assuntos de interesse dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, consoante disposto nos arts. 23, II e 230, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....
Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 1932/05 |
| Fls. N.º 02 RITA |

Nesse mesmo caminho trilha a nossa Lei Orgânica, cujos arts. 270 e 274 apregoam:

“Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....
Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidade.

Art. 274. O Poder Público garantirá o direito de acesso adequado a logradouros e edifícios de uso público pelas pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, que disporá quanto a normas de construção, observada a legislação federal.”

Diante do amparo legal ora trazido à baila e da relevância da matéria proposta, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO AGRÍCIO BRAGA
Autor